



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-004590.989.18-2

Município: Guaratinguetá.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2018.

Prefeito: Marcus Augustin Soliva.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior (OAB/SP nº 112.921) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. V.U.

Município: Guaratinguetá. Exercício: 2018. Ensino: 25,50%. FUNDEB: 98,08%. Magistério: 79,98%. Pessoal: 49,82%. Saúde: 29,85%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Déficit de 0,70%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Investimentos: 7,39%. Encargos Sociais: Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004590.989.18-2.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de maio de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, às contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2018, com recomendações à Origem, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização competente, excetuando-se, ainda, os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-004590.989.18-2
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 26-05-2020

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com ressalvas às contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2018, com recomendações à Origem, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização competente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, excetuando-se, ainda, os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

**PREFEITURA MUNICIPAL: GUARATINGUETÁ
EXERCÍCIO: 2018**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 28 de maio de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ra/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 26/05/2020

Item 58

TC-004590.989.18-2

Prefeitura Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2018.

Prefeito: Marcus Augustin Soliva.

Advogado(s): Marciano Valezzi Júnior (OAB/SP nº 112.921) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ**, relativas ao exercício de 2018.

I - A fiscalização "in loco" foi realizada pela **UR-7 - Unidade Regional de São José dos Campos**. As contas foram objeto de **Acompanhamento Quadrimestral**, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 18 (1º Quadrimestre) e do evento 66 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

No relatório do encerramento do exercício inserido no evento 95 foram apontadas as seguintes ocorrências:

a) Item A.1.1. CONTROLE INTERNO:

➤ A UCCI – Unidade Central de Controle Interno do órgão anotou diversas ocorrências/irregularidades nos 13 (treze) relatórios elaborados, sendo 02 quadrimestrais e 11, de auditorias especiais que abordaram temas como frota de veículos, regime de adiantamentos, transparência pública, processos licitatórios, execução de contrato de transporte de pacientes/funcionários, sistema de uso do dispositivo 'sem parar', estrutura física e de pessoal das unidades de saúde e cargos de provimento em comissão; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

➤ O Chefe do Poder Executivo não apresentou esclarecimentos ao controle externo quanto às providências (ou não) adotadas em face dos apontamentos feitos pela UCCI;

b) Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:

➤ Os resultados alcançados pelo órgão, em função das metas estipuladas para 2018 nas suas peças de planejamento, e transcritos no Relatório de Atividades, além do fato de não espelharem com clareza o que se estimou e o que se alcançou tendo em vista os indicadores e medidores utilizados, também não estão coerentes com os dados municipais fiscalizados.

➤ Há falhas no preenchimento do relatório de atividades;

c) Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

➤ O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 2.245.769,36 (0,70%);

➤ O déficit orçamentário fez aumentar em 12,84% o déficit financeiro retificado pelas variações (ativas e passivas) patrimoniais;

➤ Déficit de 64,69% na arrecadação das receitas de capital;

➤ O município foi alertado por 07 (sete) vezes durante o exercício sobre desajustes em sua execução orçamentária;

➤ A LOA prevê a possibilidade de alteração de 50% por meio de créditos adicionais; e

➤ A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições alteraram em mais de 37% o orçamento inicialmente proposto pela atual Administração.

d) Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

➤ Déficit financeiro de R\$ 7.043.737,17 no exercício.

e) Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

➤ A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

f) Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

➤ No parcelamento de contribuições sociais (INSS), Processo nº 13882.720334/201-90 (DEBCAD nº 62.031.927-5), o órgão informou valor incorreto do total pago em 2018;

➤ No parcelamento junto a PGFN (Lei Federal nº 11.941/2009), o valor que teria sido pago em 2018 é de 287.970,48, conforme demonstrativos contábeis do órgão e AUDESCP, no entanto as parcelas referentes ao exercício somaram R\$ 154.164,60, havendo uma diferença paga a maior de R\$ 133.805,88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Item B.1.5. PRECATÓRIOS:

- O Mapa de Precatórios do órgão na AUDESP não informa quais deveriam ser pagos em 2018; e diversos documentos apresentados pelo órgão, referentes aos precatórios, não são específicos do exercício de 2018; por isso, não é possível apurar o valor da dívida em 31/12/2018, referente aos precatórios do regime especial e ordinário;
- No saldo da dívida de precatórios de 31/12/2017, no Demonstrativo da Dívida Consolidada, na AUDESP, não foi incluído o montante de R\$ 5.403.510,70 de precatórios trabalhistas, apurado pela fiscalização das contas daquele exercício; e no saldo de 31/12/2018, também não houve a inclusão dos precatórios trabalhistas; por isso, o saldo de todos os precatórios registrados no balanço patrimonial não pode ser confirmado pela fiscalização.

h) Item B.1.6. ENCARGOS:

- Pagamento de juros e de multa no importe de R\$ 64.303,72 em virtude de quitação dos encargos sociais do INSS em atraso;
- Pagamento de multas de trânsito e de autuação do Ministério do Trabalho de R\$ 52.940,15.

i) Item B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:

- A Prefeitura deixou de informar a esta Casa a devolução de parte do duodécimo feita pela Câmara Municipal, conforme anotou a UCCI em seu relatório do 3º Quadrimestre.

j) Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Inclusão da importância de R\$ 7.976.614,20 nos gastos com pessoal, decorrente de contratação de médicos por meio de RPA, em virtude de o órgão não ter contabilizado corretamente este valor como "Outras Despesas de Pessoal", conforme determina o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Pagamentos de horas extras com acréscimo de 50% e de 100% do valor da hora normal a uma quantidade elevada de servidores, onerando a folha de pagamento;
- Pagamentos da gratificação 'jornada completa de trabalho' a servidores que já cumpriam, em 2018, jornada de trabalho de 40 horas ou mais, em descompasso com a Lei Municipal nº 4.781/2017; e pagamento da incorporação desta gratificação a servidores que não faziam jus até 30/09/2017 (Lei nº 4.781/2017), não atendendo ao artigo 89 da Lei Orgânica do Município.

k) B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Quadro de pessoal do órgão necessita de ajustes quanto ao total de empregos previstos comparado com os providos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Quantidade elevada de funcionários contratados temporariamente pelo órgão em comparação aos ocupantes de empregos efetivos e em relação a todo o quadro de pessoal, com ofensa ao princípio constitucional do concurso público (artigo 37, II, da CF/88).

I) Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+:

- Nem todos os repasses para o regime geral de previdência social do ano de 2018 foram recolhidos dentro do prazo legal de acordo com a Lei nº 8.212/91 (**quesito 1**);
- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF (**quesito 7**);
- O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF (**quesito 11**);
- O município não assumiu os ativos de iluminação pública (Resolução ANEEL nº 414/10) (**quesito 15**);
- O município não executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública (**quesito 16**); e
- O não atendimento aos quesitos supracitados do I-Fiscal do IEG-M 2018 (ano-base 2017), impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

m) Item B.3.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- As informações fornecidas pelo órgão e constantes do banco de dados do Sistema AUDESP contêm incorreções quanto aos totais das modalidades de licitação e em 'outros/não aplicáveis', uma vez que, neste campo, foram inseridos dados de despesas que deveriam ser cadastradas como 'dispensas' ou como 'inexigibilidades' de licitação;
- Mais de 72% das dispensas de licitação tiveram como contratada a empresa pública municipal CODESG;
- Diversas contratações efetuadas diretamente com CODESG, por dispensa de licitação, que não estaria sendo mais vantajosa economicamente para o órgão uma vez que esta empresa, que sequer possui engenheiro no seu quadro de pessoal, para executar os serviços e as obras, necessitava contratar pessoal, comprar materiais, locar equipamentos e isso poderia ser feito pela própria Prefeitura, que poderia alcançar preços mais vantajosos no mercado.

n) Item B.3.2. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE ADIANTAMENTOS:

- Excesso no uso de recursos de adiantamento, tendo as Secretarias da Saúde e da Educação utilizado mais de 73% deles, com despesas para aquisição de materiais e de prestação de serviços, que deveriam ser licitados em face da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantidade adquirida durante todo o exercício, inclusive porque se tratam de despesas que deveriam se subordinar ao processo normal de sua aplicação, com evidente prejuízo haja vista a possibilidade real de obter um valor mais vantajoso para Administração;

- Verificou-se a existência de pagamento de pedágios em vias que possuíam isenção de tarifas para veículos oficiais; e despesas impróprias com bebidas alcóolicas, refrigerantes, sorvetes dentre outras;
- Falta do motivo da despesa, do destino, do beneficiário da mercadoria/serviço e de demais informações que poderiam melhor esclarecer a necessidade do gasto.

o) Item B.3.3. FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ – 31/12/2018:

- Ausência de padronização da frota;
- Não foram detectadas avaliações para substituição de veículos considerados obsoletos e/ou com alto custo de manutenção;
- Não foi identificado controle de pontuação dos motoristas;
- Dos 285 veículos da Prefeitura, de acordo com cadastro geral apresentado, 19 estavam lotados na CODESG (Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá), empresa pública municipal, e 02, na SAEG (Companhia de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá), sociedade de economia mista municipal; e destes, 07 pertenceriam à Secretaria da Educação.

p) Item B.3.4. DESPESAS COM DESAPROPRIACÃO DE IMÓVEIS:

- Despesa paga no valor de R\$ 1.114.931,22 em face de desapropriação de imóvel pertencente a sua empresa pública, CODESG, para que a entidade religiosa construísse empreendimento voltado para fins religiosos.

q) Item B.3.5. DESPESAS COM PAGAMENTO DE ANUIDADE DA OAB E CONTRIBUIÇÃO ANUAL PARA AASP:

- Pagamento com recursos públicos de despesas de caráter personalíssimas – anuidades para a OAB/SP (R\$ 7.739,04) e para a AASP (R\$ 1.131,40);
- Nos documentos contábeis do órgão e na AUDESP, o credor da anuidade paga para a OAB/SP é, incorretamente, o Banco do Brasil e não a entidade de classe.

r) Item B.3.6. DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DOS PROCURADORES:

- Despesas de cartas registradas para citação através de 'AR digital', empenhadas em nome de servidor, e com trânsito em sua conta corrente, mas cujo credor era o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deveria ser o favorecido do empenho.

s) Item B.3.7. CONTRATOS – EXECUÇÃO DE OBRAS E DE SERVIÇOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Contratos nºs. SLC 013/2017 e SLC 103/2017 - referentes à construção do complexo esportiva com piscina semiolímpica: recursos da educação sendo utilizados para pagamento de despesas em complexo esportivo; obras paralisadas e abandonadas.
- Contrato nº 121/2018 – referente à locação de veículo para transporte de pacientes e de funcionários da Prefeitura: falhas no procedimento licitatório e na execução contratual
- Contrato s/nº firmado em 12/09/18 com a CODESG para a construção do almoxarifado central da Secretaria da Saúde: esta obra foi fracionada, ficando sobre a responsabilidade da empresa ECOVALE a montagem de um galpão pré-fabricado, e os demais serviços, relacionados no item do relatório, da empresa pública CODESG; a obra encontrava-se paralisada em virtude do Inquérito Civil nº 14.0276.000.1195/2018-5 do Ministério Público do Estado de São Paulo – 5ª Promotoria, que tem como objeto exatamente a obra; a construção deste empreendimento está sendo feita em imóvel alugado, que não pertence ao Poder Público; o preço estimado para a obra e contratado com a CODESG não teve como parâmetro a pesquisa de preço no mercado, mas sim valores referências de custos da CPOS e SINAPI.

t) Item B.3.8. TESOURARIA / BENS PATRIMONIAIS:

- **TESOURARIA:** Os serviços de tesouraria são realizados pelo setor de contabilidade por funcionários que não possuem uma atribuição específica, não havendo segregação de funções entre os serviços de contabilidade e de tesouraria; não há tesoureiro no órgão, sequer no seu quadro de pessoal.
- **BENS PATRIMONIAIS:** Os bens móveis e imóveis não foram inventariados em 2018.

u) Item B.3.09. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores a 2018, que ainda se encontram pendentes de pagamentos, registrados nos demonstrativos contábeis do órgão.

y) Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- O órgão não cumpriu a regra constitucional do artigo 212 porque o total da despesa paga com o ensino atingiu 24,57%;
- Utilizava duas contas vinculadas para movimentações dos recursos do FUNDEB (uma na CEF e outra no BB), contrariando a legislação do Fundo, que determina somente uma (na CEF ou no BB).

w) Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

➤ De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos (cujos números referem-se às questões do questionário) do IEG-M com os ODS, foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal; estão adaptadas para receber crianças com deficiência;
 - Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;
 - Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018;
 - Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
 - Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m). Meta 6 do PNE;
 - A porcentagem de professores efetivos de creche e de pré-escola, com pós-graduação no ano de 2018 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE);
 - O município possui mais de 10% do quadro de professores de creche, em pré-escolas e nos anos iniciais do ensino fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;
- Na VI Fiscalização Ordenada 2018 – Creche Municipal: Apontamentos confirmados na fiscalização no órgão:
- Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade no município - Não há busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil em creches;
- Na VII Fiscalização Ordenada 2018 – Transporte Escolar: Apontamentos confirmados na fiscalização no órgão:
- Os veículos da frota própria não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada), observado o local de registro do veículo, para verificação dos equipamentos obrigatórios, de acordo com o final da placa;
 - Os condutores cometem alguma infração grave ou gravíssima ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses; e
 - Não foi verificada a presença de Monitor de Transporte Escolar para acompanhamento/orientação dos alunos.

x) Item D.2, IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

➤ De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos (que se referem às questões do formulário respondido pelo órgão) do IEG-M com os ODS, foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77 (mais de 15 não possuíam);

y) Item E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B:

- De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos (correspondentes às questões do formulário respondido pelo órgão) do IEG-M com os ODS, foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

z) Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+:

- De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos (correspondentes às questões do formulário respondido pelo órgão) do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:
 - O município não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
 - Na VIII Fiscalização Ordenada 2018 – Obras. Apontamentos confirmados na fiscalização no órgão:
 - As instalações utilizadas como Canteiro de Obras não possuem condições adequadas de salubridade, de instalações hidrossanitárias e de segurança;
 - O cronograma físico-financeiro não está sendo cumprido; e
 - No Livro de Ordem não há registros relevantes acerca do andamento das obras.

aa) Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O Decreto Municipal nº 7.832, de 26 de março de 2014, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) no âmbito do município de Guaratinguetá, não está disponível no Portal de Transparência, até a presente data (14/09/2018);
- O Portal da Transparência encontra-se na seção de serviços on-line, sítio oficial da Prefeitura, é administrado pela empresa EMBRAS e alimentado por funcionários do órgão público;
- No sítio da Prefeitura há publicação de algumas leis e decretos;
- No Portal da Transparência, somente era possível pesquisar a remuneração, acessando a lista de servidores ativos e inativos e nesta obtendo o número da matrícula de determinado funcionário;
- A Prefeitura não divulga os repasses ao terceiro setor; e O Serviço de Informação ao Cidadão está vinculado à Ouvidoria Geral do município e não possui no sítio oficial da Prefeitura link direto para o acesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

bb) Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B:

➤ De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos (correspondentes às questões do formulário respondido pelo órgão) do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

cc) H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

➤ TC-018418.989.18: Assunto: Contratações Irregulares de servidores e recrutamento de médicos por RPA em 2017 e em 2018: Tratamos desta matéria no Item de Despesas com Pessoal, onde constatamos as contratações de médicos com pagamento por meio de RPA;

➤ TC-015333.989.18 e TC-014691.989.18: Assuntos: Referentes depósitos com valores insuficientes para pagamento de precatórios do regime especial, tendo sido posteriormente complementado pela Prefeitura;

➤ TC-016853.989.18: Assunto: Irregularidades na nomeação em comissão de Secretários Municipais – José Felício Goussain Murad e João Ubiratan de Lima e Silva. O órgão comprovou que estes Secretários haviam sido exonerados em abril de 2019; e

➤ TC-13044.989.18: Assunto: Pregão Presencial nº 057/2018. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção e reposição de peças de sistemas de câmeras de segurança em circuito fechado de TV, portal eletrônico e contador de veículos para segurança pública e apoio aos trabalhos de fiscalização, gestão e planejamento da Prefeitura. Após analisarmos o processo, entendemos que o edital era restritivo, considerando a aglutinação e complexidade do objeto licitado e o fato de que somente 5 empresas dos 32 interessados que haviam retirado o edital compareceram ao certame.

dd) Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

➤ Entrega intempestiva dos seguintes documentos, de acordo com o sistema AUDESP: Lei inicial da LOA (Janeiro/2018); e Questionário de transporte (abril/2018);

II - Notificado, o Senhor Marcus Agustin Soliva, Prefeito Municipal de Guaratinguetá, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 118.

III - Assessoria Técnica, setor de cálculos, acatou as justificativas apresentadas e confirmou a aplicação de 25,50% no ensino, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

como a aplicação de 100% do Fundeb, na proporção de 98,08% até 31/12/2018 e 1,92% no primeiro trimestre de 2019 (evento 161.1).

IV – A Assessoria Técnica, sob enfoque econômico e jurídico e sua Chefia manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas com recomendações, conforme pareceres dos eventos 161.2, 161.3 e 161.4.

V - O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, em razão do déficit orçamentário e financeiro, dívida de longo e curto prazo, atraso no pagamento de encargos, excesso de horas extras, grande número de contratações temporárias de professores e médicos e grande utilização de recursos de adiantamentos e propôs recomendações elencadas no parecer do evento 163.

VI – A Municipalidade de Guaratinguetá apresentou alegações finais que foram inseridas no evento 170 e analisadas.

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de efetividade no exercício de 2018:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	C	C+	B
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	C+	B+
i-Educ	C	C+	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B+	B	B
i-Cidade	B	B+	B+
i-Gov-TI	B	B	B

Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A: Altamente efetiva; B+: Muito efetiva; B: Efetiva; C+: Em fase de adequação; C: Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porte Médio Porte
Região Administrativa de São José dos Campos
Quantidade de habitantes: 121073
Arrecadação Municipal: R\$ 321.761.781,08/2018

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão
2017	TC-6388/989/16-6	Favorável com recomendações
2016	TC-4355/989/16	Favorável com recomendações
2015	TC-2531/026/15	Favorável

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2018, apresentaram a seguinte situação:

ITENS	SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%
FUNDEB	Ref. 95%-100%
Magistério	Ref. 60%
Pessoal	Límite 54%
Saúde	Ref. 15%
Transferência do Legislativo	Límite 7%
Execução Orçamentária	
Remuneração dos Agentes Políticos	
Investimentos	
Encargos Sociais	

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

No relatório da fiscalização tinha sido apontada insuficiente aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, mas após a apresentação das justificativas e a análise da Assessoria Técnica, foi atestada a aplicação do equivalente a 25,50% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

¹ Conforme parecer da Assessoria Técnica – evento 161.1.

² Parcela deferida aplicada no primeiro trimestre de 2019, conforme parecer da Assessoria Técnica – evento 161.1.

³ Conforme parecer da Assessoria Técnica – evento 161.1.

⁴ Com atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o cumprimento do índice obrigatório, o patamar obtido no I-Educ foi “C+” (em fase de adequação) e inúmeras falhas relatadas pela fiscalização. Portanto, determino ao Gestor Público que tenha como foco ampliar o número de vagas nas creches, o aprimoramento das práticas educacionais nas instituições de ensino, com desenvolvimento de processos pedagógicos significativos, ações efetivas de valorização dos professores, investimentos na estrutura, de forma que as unidades escolares obtenham os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, bem como ações para alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU. E regularizar os apontamentos da Fiscalizações Ordenadas (transporte escolar, merenda escolar e creches).

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 29,85% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.

Nos aspectos de ordem econômico-financeira, a Municipalidade obteve déficit orçamentário de 0,70% da RCL, de R\$2.245.769,36 e déficit financeiro de R\$7.043.737,17.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -7.043.737,17	R\$ -9.464.625,38	25,5800%
Econômico	R\$ 13.095.529,81	R\$ 2.978.056,28	339,7300%
Patrimonial	R\$ 111.358.610,36	R\$ 90.029.677,00	23,6900%

Trago à colação excerto do parecer da Assessoria Técnica deste Tribunal:

“ (...) Analisamos os esclarecimentos ofertados no evento nº 118 e considerando que a Origem adotou medidas de contingenciamento das despesas (Decreto nº 8526/2018) e que o déficit financeiro representou menos do que um mês da arrecadação das receitas do exercício, acreditamos que o pequeno desequilíbrio nas contas em análise possa ser tolerado por essa Corte de Contas. Corrobora o nosso entendimento o investimento de 7,39% da receita arrecadada total, a existência de superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico, a evolução em 23,69% do resultado patrimonial, o índice de liquidez imediata de 1,5155, a redução em 11,93% da dívida consolidada ajustada, além da certidão emitida pelo TJSP, no sentido de que o município de Guaratinguetá está regular com o pagamento de seus precatórios judiciais, bem como, a existência do Certificado de Regularidade Previdenciária".

Com relação aos apontamentos referentes aos contratos nº 13/2017 e 121/2018, a matéria já está sendo abordada nos autos do processo TC-10.602.989.18⁵.

No parecer prévio das contas referentes ao exercício de 2017 foi analisada a despesa com desapropriação de imóvel (item B.3.4)⁶ e determinada a abertura de apartado para análise das contratações temporárias de médicos realizadas pela Municipalidade de Guaratinguetá⁷.

Assim, diante do afastamento da falha quanto à aplicação dos recursos no ensino e dos pareceres unâimes pela aprovação das contas da Municipalidade pela Assessoria Técnica deste Tribunal, e das alegações de defesa apresentadas, as demais impropriedades serão alçadas ao campo das recomendações.

Ante o exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL GUARATINGUETÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

⁵ TC-10.602/989/19 - Processo sob Acompanhamento de Execução sob a relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho.

⁶ TC-6.833/989/16 "(...) De outro passo, considero que as despesas com a doação de terreno ao Santuário Frei Galvão podem, no caso concreto, ser enquadradas na hipótese de "colaboração de interesse público" prevista na parte final do inciso I do art. 19 da CF/88, uma vez que o Município é considerado Estância Turístico-Religiosa¹³ e que foram estabelecidas obrigações mútuas entre os participes (Termo de Compromisso perante o MPSP, evento 117.22), com consequente fomento ao turismo local, aplicando-se mesmo entendimento às subvenções para a promoção de festividades" – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

⁷ TC-6.833/989/16 – sob a relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 163.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, em 26 de Maio de 2020.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

RCP